

À
FHGV
Fundação Hospitalar Getúlio Vargas
Ref. ao Edital de Pregão Eletrônico
Nº 0045/2024

A empresa ECOLAV LAVANDERIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.586.440/0001-40, com sede à Estrada RS 030, nº 8.860, bairro Emboaba, Osório/RS, CEP: 95.520-000, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. JONAS RODRIGUES BOHRER, brasileiro, maior, em união estável, corretor de imóveis, portador da cédula de identidade nº 9074958233/SSP/RS, inscrito no CPF nº 002.616.730-17, residente e domiciliado à Avenida São Pedro, nº 957, apartamento 202, bairro São Geraldo, município de Porto Alegre/RS - CEP: 90230-121, vem, mui respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa, consoante os fatos e argumentos que expõe a seguir:

Da fundamentação legal

O presente instrumento é interposto com supedâneo na legislação abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Da invalidade do instrumento de mandato do representante-legal

A vencedora do certame em epígrafe, a empresa RENOVA TECNOLOGIA E HIGIENIZACAO TEXTIL EIRELI possuía como representante legal a Sra. Amalia Lemos Tavares, vejamos o que reza seu contrato social:

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 6ª – A administração da empresa será exercida ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pela inventariante **AMALIA LEMOS TAVARES**, podendo constituir procuradores por meio de mandato público ou particular, para em nome da sociedade praticar atos previstos nas respectivas procurações.

É expressamente proibido usar o nome empresarial em negócios alheios à empresa, bem como prestar avais, fianças, abonos ou qualquer forma jurídica de concessão de crédito a terceiros em nome da empresa, sob pena de nulidade do ato; salvo se tais atos ensejarem no interesse do desempenho das atividades administrativas.

Parágrafo único – A titular declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Por sua vez, Amalia Lemos Tavares outorgou poderes ao Sr. Joarez Miguel Venco, para que a representa-se nos compromissos atinentes à sua empresa, tais como participar de licitações. Abaixo segue a procuração referente:

LIVRO Nº 1113
De Procurações

FOLHA Nº 115

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CANOAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

Nº 33.697

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz **RENOVA TECNOLOGIA E HIGIENIZAÇÃO TEXTIL BIRELLI**, inscrita no CNPJ sob nº 21.816.243/0001-72, com sede na Rua Italo Ruffo, nº 248, 3º andar, bairro Distrito Industrial, no Município de Cachoeirinha/RS, com consolidação e alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 5199315, em 20/11/2019, neste ato representada por sua administradora, **AMALIA LEMOS TAVARES**, brasileira, viúva, nascida em 26/07/1941, empresária, portadora da carteira de identidade número 6029093322, expedida pela SSP/RS em 25/08/2015, inscrita no CPF sob número 616.296.340-34, filha de José Ribeiro Lemos e Natalia Ribeiro Lemos, residente e domiciliada na Rua Inconfidência, nº 1357, apto. 104, bloco 26, neste Município. **SAIBAM** todos quantos este público instrumento de mandato virem que, aos dezoito (18) dias do mês de dezembro, do ano dois mil e vinte (2020), **AMALIA LEMOS TAVARES**, Tabelião da cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, compareceu o outorgante supracitado, da qualificado, identificado por mim, Substituto do Tabelião, por meio dos documentos de identidade apresentados, e de cuja capacidade jurídica para o ato dou fé. Então, pelo outorgante, foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador **JOAREZ MIGUEL VENCO**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 23/09/1965, empresário, portador da carteira de identidade número 7034965082, expedida pela SSP/RS em 05/05/2018, inscrita no CPF sob número 445.615.200-15, filho de Santos Venco e Analia Ribeiro Venco, residente e domiciliado na Rua Irmão Januário Cristóvão, nº 12, bairro Jardim do Lago, neste Município, podendo dito procurador, zelar pelos interesses da outorgante, deliberar sobre qualquer assunto da sociedade que demande sua outorga, assinatura ou anuência, dar ou negar seu consentimento para os negócios a serem realizados; podendo promover a participação da outorgante em licitações públicas, retirar

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CANOAS/RS
Tabelião Designado
Eli Valdeci Rodrigues Velloso
Tabelião Designado

Substituto Tabelião

Joarez Miguel Venco inclusive é quem subscreve a proposta de preços reajustada enviada à Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, como podemos ver abaixo:

Serviço LOTE 2	Quantitativo (kg /Mês)	Valor unitário	Valor Total Mensal	Valor Total Global
Serviço de Higienização de Roupas Hospitalares UPA SAPUCAIA	1.100	R\$4,00	R\$4.400,00	R 52.800,00

Considerações/Declarações:

- O valor total proposto deverá ser completo abrangendo todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para fiscais), mão-de-obra, prestação do serviço, fornecimento de mão-de-obra especializada, leis sociais, administração, lucros, equipamentos e ferramental, transporte de material e de pessoal, traslado, seguro do pessoal utilizado nos serviços contra riscos de acidente de trabalho, cumprimento de todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador e qualquer despesa acessória e/ou necessária, ainda que não especificada neste Edital.

3. O prazo de validade da presente proposta é de 60 (sessenta) dias, da data fixada para a sua apresentação.

4.

4. Informamos que nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado pelo Município, indicando para esse fim como representante legal desta empresa o(a) Sr(a) Joarez Miguel Venco, CPF 445.615.200-15

4.1. Estamos cientes da necessidade de cadastrar o mencionado representante no sistema SEI da Prefeitura Municipal de Porto Alegre para assinar os documentos eletronicamente, conforme instruções disponibilizadas em http://sei.procompa.com.br/usuario_externo, devendo tal cadastramento ocorrer a partir da data da HOMOLOGAÇÃO do certame.

5. Declaramos que o endereço do correio eletrônico (e-mail) informado nesta proposta é válido para o recebimento de correspondências e notificações que se fizerem necessárias e estamos cientes que em caso de alteração, o Município deverá ser imediatamente informado do novo e-mail cadastrado.

Validade da proposta: 60 dias.

Cachoeirinha, 10 de Julho de 2024.

Assinado de forma digital por JOAREZ MIGUEL VENCO:44561520015
0015
Data: 2024.03.27 14:15:02 -03'00'
Joarez Miguel Venco
CPF :445.615.200-15
RG: 703.496.508-2

Constatou-se ainda, que a empresa RENOVA TECNOLOGIA E HIGIENIZAÇÃO TEXTIL EIRELI apresentou uma declaração assinada digitalmente, a qual, após ser submetida ao validador ITI, não foi validada. Adicionalmente, verificou-se que a assinatura contida na declaração é uma cópia e colagem, datada de 27/03/2024,

anterior à data da licitação e dos documentos de habilitação e proposta enviados. Essa irregularidade compromete a autenticidade dos documentos apresentados e viola os princípios da legalidade e transparência previstos na Lei de Licitações, razão pela qual requeremos a desclassificação da empresa RENOVA TECNOLOGIA E HIGIENIZAÇÃO TEXTIL EIRELI e a reavaliação dos documentos das demais empresas participantes.

Até então, tirando o fato anterior, não foi constatado nada além dessa observação. Porém, aqui é que a situação dá um giro 180°C, pois a procuração que dá base legal para o outorgado representar a outorgante não possui mais validade, uma vez que a outorgante veio a óbito ainda no ano de 2023, olhem só:

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 616.296.340-34
Nome: AMALIA LEMOS TAVARES
Data de Nascimento: 26/07/1941
Situação Cadastral: TITULAR FALECIDO

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **03**

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.
Ano de óbito: **2023**

Comprovante emitido às: **16:47:01** do dia **22/07/2024** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **86B6.F8F0.7995.2170**



Assim, se a pessoa está falecida, não haveria motivos para que a procuração mantivesse seus efeitos.

Além disso, o último ato registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul foi uma alteração de dados, com aprovação datada de 20/11/2019 e número 5199312. O evento descrito foi "ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)" e "CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO". Na época, Amália Lemos Tavares, que veio a falecer em 2023, era a inventariante do espólio de Catiane Alexandra Venso, que era a única sócia na ocasião. Não foram encontradas alterações posteriores que incluam o espólio da sócia falecida. Nesse sentido, diz o Código Civil:

“Art. 682. Cessa o mandato:

(...)

II – pela morte ou interdição de uma das partes;”

Agora olhemos o artigo 685 do mesmo diploma legal:

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

A procuração outorgada pela representante legal da empresa, a Sra. Amalia Lemos Tavares não se configura como “em causa própria”, visto que fazendo uma leitura apurada do documento, em nenhum momento o termo é mencionado. Desta forma, a mesma perdeu sua validade, dado que como consigna o artigo 628, inciso II, o mandato cessa pela morte de uma das partes, o que de fato ocorreu, em virtude do falecimento dela, como mostra o print de seu cartão CPF. Deste modo, todos os atos praticados pelo outorgado à partir da morte da outorgante tornam sem efeito, são nulos de pleno direito, não tendo nenhuma validade, muito menos eficácia.

É importante explicar a diferença entre mandato e procuração, pois o Código Civil utiliza o primeiro termo. Não fala em mandato no artigo acima.

O mandato é o contrato que se estabelece entre o mandante (quem dá poderes) e o mandatário (que recebe os poderes e atua em nome do primeiro). Já a procuração é o instrumento, ou seja, o documento que formaliza o mandato.

Não é necessário que o procurador (ou mandatário) assine a escritura, ou seja, a procuração. Ela é assinada exclusivamente pelo outorgante (ou mandante). Basta que o procurador a apresente para que seja aceita.

Embora a regra geral seja a perda de efeitos da procuração feita por pessoa que morreu, há algumas exceções.

Uma delas é referente à procuração “em causa própria”, prevista no artigo 685 do Código Civil, como já citado anteriormente, entretanto, o documento em nenhum momento faz menção a esta modalidade.

Trata-se, na verdade, de um instrumento por meio do qual ocorre a transferência de bens de uma pessoa para outra. Não é propriamente uma procuração.

Diante do falecimento da Sra. Amalia Lemos Tavares, ainda no ano de 2023, todos os atos praticados pelo procurador desde então são totalmente destituídos de validade e eficácia, estando inclusos aí a participação na licitação em comento.

O próprio Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul possui entendimento pacífico no sentido do exposto até aqui:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, EM QUE REPRESENTADO O VENDEDOR POR PROCURADOR, APÓS A MORTE DO OUTORGANTE. ART. 682, II DO CC/2002. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. A morte do outorgante, de regra, extingue o mandato, salvo no caso de procuração em causa própria, na espécie, não caracterizada. É nula, portanto, a escritura pública de compra e venda realizada pelo mandatário após o óbito do mandante. Para caracterizar a procuração in rem suam não basta a irrevogabilidade, sendo necessária a cláusula de atuação em causa própria do mandatário e, ainda, a exoneração do dever de prestar contas. No caso, o instrumento pelo qual se procedeu à transferência de propriedade de bem imóvel, após a morte de um dos outorgantes, não reunia tais requisitos, valendo como mandato típico. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70027515261 RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Data de Julgamento: 08/07/2010, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2010)

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORTE DO OUTORGANTE. PEDIDO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Com a morte da parte, em razão do princípio da saisine, operou-se a transmissão de todos os bens, direito, dívidas e obrigações aos seus sucessores e no processo de inventário é que devem ser examinadas cumpridas as obrigações pendentes. 2. É descabido o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários fixados nos autos do pedido de expedição para alienação de bem, pois o mandato cessou com a morte do outorgante da procuração e não é admissível o pedido do ex-procurador para levantar valores em nome do falecido, nem é cabível tal postulação em nome próprio na condição de credor do falecido, cabendo à recorrente buscar a habilitação do seu crédito nos autos do processo de inventário ou buscar desde logo a cobrança judicial contra o espólio, pois os honorários em questão constituem agora dívida do espólio. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 70085348571 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 30/11/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. NEGÓCIO CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. OUTORGANTE FALECIDO. MANDATO JÁ EXTINTO. NULIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREÇO. MANTIDA A SENTENÇA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO E CONDENATÓRIA À INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE POSSE DA TERRA.\nAPELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50006499120198210020 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 26/08/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2021)

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de alienação de veículos automotores. Procuração para venda. Morte do outorgante. Alienação posterior pelo procurador. A morte do mandatário extingue o mandato. É procedente a pretensão anulatória de venda de automóveis de propriedade do mandante, quando a alienação é feita pelo mandatário depois da morte do mandante. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível Nº 70072963416, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AC: 70072963416 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 28/06/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2017)

Da invalidade da assinatura da proposta e da declaração

Uma breve explanação da matéria que trata das assinaturas digitais:

Não se deve confundir assinatura digital com assinatura digitalizada (ou escaneada). As assinaturas digitalizadas (ou escaneadas) não possuem validade jurídica, ainda que seja a digitalização de uma assinatura com firma reconhecida em cartório.

Por isso, atualmente, para que se tenha sucesso nas licitações, faz-se necessário a aquisição de alguma plataforma de assinatura ou de um certificado digital.

Uma opção é utilizar gratuitamente o Portal de Assinatura Gov.Br, entretanto, a validade da assinatura da plataforma GOV.BR estende-se apenas para os documentos digitais por ela assinados, somente sendo possível a apresentação destes em ambiente eletrônico.

Isso porque os referidos arquivos digitais assinados por esta plataforma possuem apenas um dos elementos que asseguram a sua validade, carecendo dos demais, como, por exemplo, o QR Code para confirmação da sua validade.

Logo, no âmbito da plataforma GOV.BR, a apresentação da assinatura impressa pode não ser aceita em um determinado certame, haja vista que a impressão de qualquer documento digital fará com que este perca sua validade jurídica, desde que seja impossível asseverar a autenticidade da assinatura.

Conforme explicado acima, as assinaturas digitais precisam ser dotadas de elementos que evidenciem sua veracidade, como, por exemplo, o já citado QR Code, que permite que o documento assinado e a própria assinatura sejam consultados, podendo, neste caso, serem impressos.

Observemos o que apregoa a novel legislação:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (grifos nossos)

A assinatura escaneada, por se tratar de uma mera inserção no documento, não encontra amparo legal, e, portanto, não tem validade no mundo jurídico, ou seja, assinatura digitalizada é apenas uma cópia escaneada, o que não a torna válida.

Sob o mesmo ponto de vista, em uma situação mais recente de 2021 também no âmbito trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18) negou o recurso de uma fabricante de bebidas em Goiânia (GO). Em suma, o motivo foi: utilização de assinatura escaneada.

O voto do relator, que entendeu que a assinatura escaneada se trata de uma mera inserção no documento e não possui amparo legal, foi seguido à unanimidade pela Turma.

Nesse contexto, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já proferiu decisões que invalidam a assinatura escaneada, por exemplo:

Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do supremo tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de

documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, data do julgamento em 14/02/2006) (grifos nossos)

Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada. Equívoco material pela alusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. Embargos rejeitados. (STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, data do Julgamento em 03/12/2002)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLIZAÇÃO DA CÓPIA DO APELO COM ASSINATURA ESCANEADA. NÃO CONHECIMENTO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO JUDICIAL QUE ENUNCIA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. - APELAÇÃO CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A e EMPA S.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Ao que tudo indica - e na ausência de análise pericial -, a petição recursal constitui-se em mera cópia protocolizada, sem que viesse aos autos o documento original, descumprindo o que dispõe a Lei nº 9.800/99. Por outro lado, cogitando-se de petição com assinatura firmada mediante processo de escaneamento, inexistente previsão legal amparando o conhecimento. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado agravo retido do Município. - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Caracterização da atuação violadora de direito líquido e certo - inabilitação do impetrante pela apresentação de certidão fora do prazo de validade, segundo regra do edital licitatório. - MÉRITO. Limite da cognição: inabilitação pela apresentação de certidão judicial expirada, segundo regra editalícia. Caso em que o ato enunciativo judicial apenas registra situação consolidada, não submetida a qualquer prazo, já que certifica a existência de decisão judicial transitada em julgado. A regra editalícia que limita o prazo de validade da certidão não se sobrepõe ao efetivo cumprimento da condição material imposta pelo edital do certame. APELAÇÃO DE CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A

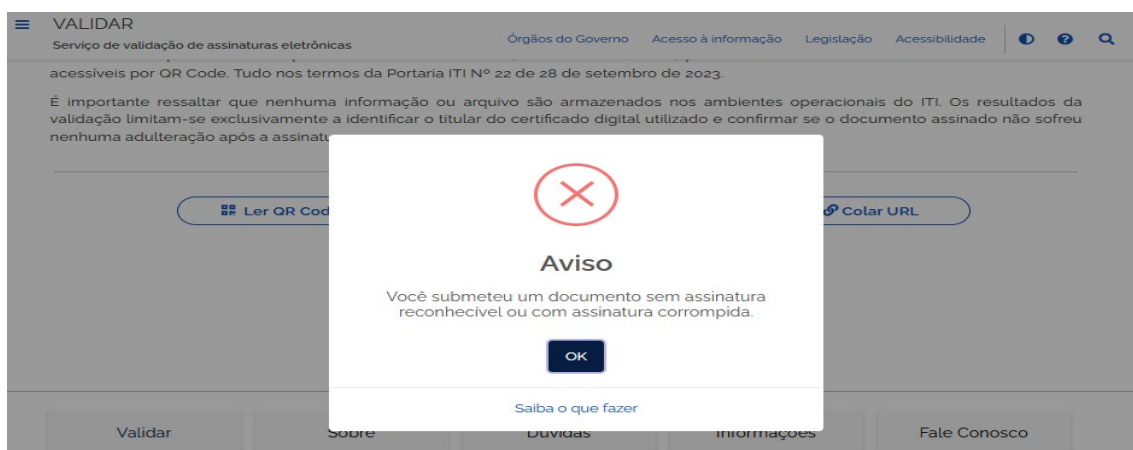
E EMPA S.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO CONHECIDA. PREJUDICADO AGRAVO RETIDO E NEGADO PROVIMENTO AO APELO, AMBOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70059862623, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 03/07/2014) (TJ-RS - REEX: 70059862623 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 03/07/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2014) (grifos nossos)

Nesse sentido, em vista da jurisprudência contrária à validade jurídica da assinatura meramente colada, está claro que a forma mais segura e inquestionável de formalização de documentos eletrônicos é por meio da assinatura digital ou assinatura eletrônica.

O motivo de tamanha explanação sobre as assinaturas eletrônicas, digitais e escaneadas visa a demonstrar o escárnio que fora feito quando da juntada da proposta readequada aos autos do processo licitatório, visto que o documento assinado está com uma assinatura de imagem colada.

Assim sendo, por corolário, se há entendimento de que tal ato, o da assinatura meramente colada por exemplo, não possui validade jurídica, já que a a verificação de sua originalidade não seria possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica, ficando a Administração às cegas, caso precisasse fazer algum juízo de responsabilização sobre o documento.

Discorrido tudo isso, a proposta readequada não possui assinatura válida, uma vez que feita sua verificação, a mesma dá falha no site de verificação ITI, vejamos:



Do crime de falsidade ideológica

As condutas acima referidas do Sr. Joarez Miguel Venco configuram crime de falsidade ideológica, vide o artigo 299 do Código Civil:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Uma vez que omitiu fato que o prejudicaria na representação da empresa, assim como inseriu declaração diversa da que deveria estar constando na proposta reajustada de preços.

Mais uma razão pela qual a empresa vencedora não merece estar habilitada, haja vista tamanhas irregularidades em quesito primordial, qual seja ele, a assinatura, tal como a perda da eficácia da procuração apresentada pelo outorgado, pois tais irregularidades invalidam seu conteúdo, não tratando-se apenas de mera falha formal, mas de ato de essência para sua validade.

É por isso que devem ser tornados sem efeito todos os atos praticados pelo outorgado, visto o documento apresentado por ele não possuir mais nenhuma validade, à partir da morte da outorgante.

Dos pedidos

Em face do exposto acima, a revisão da decisão hostilizada nesta exordial é medida que se impõe, pelo que apresento os pedidos abaixo:

I. O reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei Federal n. 14.133/21, eis que a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Pregoeiro pode causar grave dano ao próprio interesse público, por estar em descompasso para com a legislação e a boa jurisprudência;

II. Que o recurso ora apresentado seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, julgado totalmente procedente, a fim de

desclassificar/inabilita a empresa RENOVA TECNOLOGIA E HIGIENIZACAO TEXTIL EIRELI pelas razões e motivos expostos; e

III. Outrossim, na hipótese de o Exmo. Sr. Pregoeiro divergir das razões recursais ora apresentadas, optando por manter sua decisão, solicito que faça o presente recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no art. 165, §2º, da Lei Federal n. 14.133/21.

Osório, 22 de julho de 2024.

ECOLAV LAVANDERIAS LTDA
50.586.440/0001-40